RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0561/2026

"Altera a Lei nº 18.162, de 2021, que 'Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para aperfeiçoar os cuidados dispensados às pessoas com fibromialgia."

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0561/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que pretende aperfeiçoar os cuidados dispensados às pessoas com fibromialgia, por meio da alteração da Lei nº 18.162, de 2021, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Justificação acostada aos autos, destaco o seguinte trecho:

> [...]
>
> A medida busca aprimorar o planejamento e a organização da assistência à saúde, possibilitando que as políticas públicas e os serviços sejam estruturados de acordo com as diferentes necessidades apresentadas pelas pessoas diagnosticadas com fibromialgia.
>
> A classificação baseada em critérios clínicos e funcionais, estabelecidos em protocolo específico, permitirá maior racionalidade na organização da rede de atenção, no acompanhamento dos usuários e na definição das estratégias assistenciais, contribuindo para a promoção de um atendimento mais equitativo e adequado às necessidades individuais.
>
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO

Na presente fase processual, conforme preconizam os arts. 72, I[1], e 144, I[2], do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade da matéria em questão, considerando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, entendo que a iniciativa da proposta legislativa por Deputado Estadual é hígida, porquanto a matéria aludida não consta no rol daquelas reservadas à iniciativa privativa do Governador, disposto no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, especialmente por não dispor sobre a criação de órgãos ou cargos, nem a alteração de atribuições administrativas ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Ainda, anoto que é apropriada a espécie legislativa adotada, qual seja, projeto de lei ordinária, vez que a Carta Magna não estabeleceu que a matéria em foco seja regulamentada por meio de lei complementar.

Por fim, a matéria encontra pleno amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da CF/88). Ao considerar as diferentes necessidades clínicas e funcionais das pessoas com fibromialgia, a classificação proposta confere proteção proporcional à

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;
[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]

vulnerabilidade de cada indivíduo e resguarda suas condições mínimas de existência ao avaliar o impacto da dor nas atividades diárias e laborais.

Diante de todo o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0561/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator